

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
10ª VARA FEDERAL CRIMINAL

SEPN Quadra 510, Lote 08, Bloco C, CEP: 70750-523  
Tel: (61) 3521-3658 e Fax: (61) 3521-3659

PCTT 096.01.003

PROCESSO Nº 21611-33.2017.4.01.3400

**DECISÃO**

Pleiteia a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA o levantamento de todas as medidas cautelares impostas por este magistrado, ao argumento de que firmaram colaboração premiada, já homologada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, e que corresponde à integralidade dos fatos objeto dessa investigação, denominada de Operação Bullish.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido da defesa no sentido de que seja autorizada a venda da totalidade das ações de suas subsidiárias detentoras das operações de carne bovina na Argentina, Paraguai e Uruguai para, respectivamente, Pul Argentina S.A, Frigomerc S/A e Pulsa S/A, sociedades controladas pela Minverva S/A, pelo preço de US\$ 300 (trezentos milhões).

**Decido.**

Entendo prematura qualquer decisão judicial de liberar a venda de ações requerida, bem como das medidas cautelares reais.



Isto porque até o momento há fragilidade das provas apresentadas e que envolvem o repasse de valores a inúmeros políticos detentores de foro privilegiado. Se realmente houvesse prova plena da materialidade e indícios de autoria, a denúncia já teria sido ofertada pelo Procurador Geral da República (PGR).

Anoto, ainda, que o próprio acordo foi submetido pelo Ministro Relator ao plenário do STF. Assim, por ato volitivo do próprio Ministro que o homologou, a Corte Suprema deliberará sua validade, o que ocasiona a necessidade de se aguardar o entendimento colegiado sobre sua validade. A probabilidade é alta que venha a ser confirmado, mas mesmo assim entendo que se deve aguardar o resultado da apreciação do colegiado, além do fato de que o acordo, para ter validade nesta Vara, há que se ter comprovada a conexão entre a delação firmada no âmbito da PGR com os supostos ilícitos ocorridos no BNDES. Do contrário, fatos criminosos isolados seriam atingidos por acordos firmados em outros juízos e em diferentes instâncias, violando, a meu sentir, o princípio do juiz natural.

Verifico, ainda, que não houve perante este magistrado a apresentação de provas sobre a participação dos requerentes na apuração destas condutas no âmbito do BNDES, incluindo o delito de gestão temerária, já acenado pela representação da autoridade policial, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem como ocorreram os fatos anormais e suspeitos naquela entidade. O repasse de recursos a membros do Poder Executivo e Legislativo, e mais especificamente ao então Ministro Guido Mantega, não foram capazes de elucidar pormenores referentes à transferência de recursos à JBS para aquisição das empresas Smithfield, National Beef, Pilgrim's, Tasman Group e Frigorífico Bertin, conforme laudo pericial Contábil-Financeiro do Instituto Nacional de Criminalística. Há que se perquirir como os supostos atos de favorecimento ao grupo JBS S/A ocorreram no âmbito do BNDES, e que envolvem inclusive servidores daquele órgão, vários deles conduzidos coercitivamente para prestar depoimentos.

Assim, entendo que vários fatos anormais foram narrados na representação da Polícia Federal, e que demandam por esclarecimento a serem prestados pelos requerentes. A colaboração premiada não se esgota apenas em depoimentos, havendo necessidade de apresentação de provas idôneas.

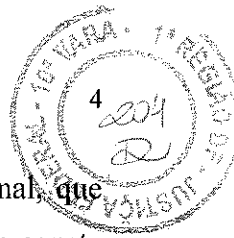


Entendo, ainda, indispensável a oitiva da Presidência do BNDES e de seu Procurador Geral para que avalie e se posicione sobre o desiderato dos requerentes na venda destas ações, já que atua como acionista da empresa e seu principal investidor. Como os próprios requerentes poderão obter esta aquiescência, deverão, então, juntar documento que contenha a concordância expressa e objetiva daquela entidade sobre a negociação de ações que intentam realizar.

Aliás, a transação mencionada, segundo a própria peça dos requerentes, sequer foi autorizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), sendo necessário o posicionamento também desta entidade. Há necessidade de anuência deste órgão, além de relatório da Polícia Federal e do Ministério Público Federal sobre a colaboração com as investigações atinentes aos fatos objeto do inquérito, mais especificamente as provas apresentadas.

Menciono, ainda que o próprio Código de Processo Penal em seu artigo 118, inciso I permite a constrição de bens (regra que pode ser aplicada a qualquer cautelar de natureza real) no prazo de sessenta dias. Há, então, espaço temporal que assegura a validade da ordem constritiva deste magistrado. A figura da pessoa jurídica não se confunde com a de seu gestor, mormente se a pessoa jurídica foi utilizada de modo a perpetrar atividades criminosas, bem como se ainda houve aporte de recursos públicos de grande monta em suas atividades. Foi neste sentido que este magistrado, utilizando-se seu poder de cautela (artigo 319 do Código de Processo Penal), deferiu várias medidas em desfavor não apenas dos requerentes, mas de todos os envolvidos nas fraudes apuradas.

Outrossim, deve ser assinalado o fato de que se encontra em curso a Operação Tendão de Aquiles, e que versa sobre “a venda de ações de emissão da JBS S/A na bolsa de valores, por sua controladora, a empresa FB Participações S/A, n final do mês de abril; e a “compra de contratos futuros de dólar na bolsa de futuros e a termo de dólar no mercado de balcão, entre o final de abril e meados de maio de 2017”, segundo noticia a mídia. Este fato possui repercussão penal, e não há informação nos autos que exclua expressamente a participação dos denunciados, e nem informação sobre a contribuição dos mesmos sobre o deslinde dos fatos, já que naquela investigação apura-se a materialidade de crime previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/76. A princípio,



já estava em curso uma delação premiada, e houve a eclosão de ilícito criminal, que pode rescindir o acordo de colaboração firmado, a menos que este fato também conste também de sua delação, ou melhor, seja oriunda dela.

]

Aliás, o § 3º do artigo 4º da Lei 12.850/2013 dispõe sobre a suspensão do prazo para oferecimento da denúncia, bem como o prazo prescricional, aplicando-se inteiramente neste procedimento investigativo.

Em outro feito, já mencionei que pessoas que não integram necessariamente o rol de investigados podem ter seus bens constrictos para o deslinde da investigação e subsídio para eventual denúncia. Isto é perfeitamente normal em uma relação processual penal, já que a apuração dos fatos deve se sobrepor ao interesse de propriedade. Cito como exemplo de um computador alheio (de outra pessoa que não esteja sendo investigada) usado para perpetrar crimes, e que necessita ser apreendido para ser periciado. Há, neste caso, privação do bem enquanto o mesmo interessar ao processo.

Por último, conforme já mencionado, a cláusula 5ª do termo de colaboração premiada (fls. 121) menciona que o colaborador terá o prazo máximo de 120 dias da assinatura do acordo para que elucide de forma integral os fatos, incluindo Conselheiros, empregados e prepostos, atuais ou pretéritos, da J&F, além de identificar agentes públicos que tenham cometido ilícitos criminais, o que demonstra a necessidade de se aguardar a extensão do acordo de colaboração premiada feito pelo Procurador Geral da República e homologado pelo STF antes do levantamento das cautelares. Não há, então, antes de expirado este prazo razão para o levantamento desta cautelar. O prejuízo, se por ventura houver, deve ser comprovado não apenas por notícias de jornal, mas também com anuência do BNDES.

Novamente ressalvo que, o acordo de colaboração deve contemplar apenas hipótese de crime submetido a sua jurisdição, e não a outros submetidos a instâncias inferiores, sob pena de violação ao princípio do juiz natural e até da independência funcional de membros do Ministério Público e da magistratura, a menos que o crime apurado na instância inferior seja conexo com o da superior. Conforme dito, o mero depoimento de Joesley deve ser cotejado principalmente com o de Luciano Coutinho, à época Presidente do BNDES, e de Guido Mantega, além da apresentação de



documentos que atestem a credibilidade de sua colaboração premiada. Neste sentido, utilizo-me da faculdade prevista no § 8º da Lei 12.850/2013, adequando o acordo firmado no âmbito da PGR com a investigação em curso nesta Vara.

Há que se apontar então o elo entre os valores repassados a ocupantes de cargos eletivos (incluindo Ministros de Estado) e os aportes do BNDES na aquisição de várias empresas, o que nos autos não está devidamente demonstrado. Assim, após enxertada provas da conexão entre os fatos, poderão os requerentes obter o cancelamento das medidas cautelares impostas. Ou então, poderão os requerentes juntar a este feito ordem expressa do Ministro Relator Edson Fachin - via reclamação constitucional - de que o presente feito foi atingido pela colaboração premiada, e que reclama inquestionavelmente a liberação da venda de ações, conforme requerido.

A teor do exposto, indefiro, por ora, o pedido aviado por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA, RICARDO SAUD e FRANCISCO DE ASSIS E SILVA.

Intime-se o MPF e os requerentes.

Brasília, 19 de junho de 2017.



**RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE**  
Juiz Federal Substituto da 10ª Vara